



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Recurso nº 0009492-67.2010.8.26.0001

Registro 2012.0000024565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009492-67.2010.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E CLEVERSON OGEDA DE OLIVEIRA, é apelado ANGELO JOSÉ LEITE CARDOSO COELHO .

ACORDAM, em Turma Criminal do Colégio Recursal de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " Negaram provimento ao recurso. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RODRIGO TELLINI DE AGUIRRE CAMARGO (Presidente) e LAURA DE MATTOS ALMEIDA .

São Paulo, 7 de novembro de 2012 .

**Alexandre Andreta dos Santos
RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL

Recurso nº 0009492-67.2010.8.26.0001

Recurso nº 0009492-67.2010.8.26.0001 – Foro

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Cleverson Ogeda de Oliveira
Apelado: Angelo José Leite Cardoso Coelho

Voto nº 25

Vistos.

Trata-se de queixa-crime pela suposta prática do crime de difamação descrito no art. 139 do Código Penal.

O D. Magistrado *a quo* julgou improcedente a acusação pela ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo específico.

Em manifestação o representante do Ministério propugna pela manutenção da combatida sentença.

É o relatório.

Decido.

O ponto nevrálgico da matéria em debate não é quanto a autoria e materialidade. Limita-se a análise do dolo da conduta, ou seja, se este foi específico no sentido exigido pela lei.

O querelado é presidente do sindicato da indústria de funilaria e pintura do Estado de São Paulo. Nessa condição, utilizou-se da *internet*, mais especificamente do *site* do sindicato¹ para divulgar opinião que, não obstante agressiva, não revela a presença de ânimo ofensivo, ainda que ciente o recorrido da falsidade da afirmação.

¹ www.sindifupi.org.br



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL

Recurso nº 0009492-67.2010.8.26.0001

Os fatos relatados na notícia foram confirmadas pelas testemunhas Jamilton de Souza e Roberto Peres, o primeiro como ex-funcionário da querelante Mapfre, o segundo como ex-proprietário de oficina filiada ao sindicato e credenciada junto à Mapfre, notadamente no uso do chamado “mercado alternativo” consistente na substituição de peças danificadas por outras não originais, conduta esta que sujeitava a oficina a autuação pelo fisco. Estas peças não originais ora eram fornecidas pela seguradora, ora adquiridas compulsoriamente pela oficina à mando da seguradora.

A testemunha Fernando Capez, Promotor de Justiça licenciado e em exercício no mandato de Deputado Estadual, confirmou o teor da notícia posta pelo querelado-recorrido. Relata que no início de seu mandato, em razão dos fatos noticiados pelo apelado foi instaurada a CPI das Operadoras de Seguro, do qual a testemunha foi relator, cuja cópia encontra-se abojada aos autos (fls. 226/408). O parlamentar ressalta, ainda, que nos contatos que manteve com o querelado não observou nenhum propósito senão o de defender os interesses de sua classe, inexistindo qualquer pretensão pessoal.

Algumas das irregularidades apontadas pela CPI foram trazidas pelo representante do Ministério Público em alegações finais, tais como o uso de peças não originais, até mesmo extraídas de salvados, com risco à segurança do consumidor-segurado e de terceiros e a prática de irregularidade fiscal.

A conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito foi pela “suposta prática de sonegação fiscal”, conclusão esta plenamente alinhada com os fatos denunciados pelo apelado. O pedido de arquivamento de inquérito policial que apurava o delito de sonegação fiscal limitou-se ao uso de peças oriundas de salvados e não das de qualidade inferior adquiridas no chamado “mercado alternativo”.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL

Recurso nº 0009492-67.2010.8.26.0001

Destarte, o resultado da apuração fundada na denúncia em debate restou quase que em sua integralidade confirmada, razão pelo qual é desarrazoado impingir à notícia o ânimo ofensivo quando, o que se verifica é a mera narração e indignação, tudo com o escopo de alertar os associados que o elegeram.

Continuando, no que toca a condenação civil por danos morais do querelado e do SINDIFUPI-SP por calúnia perante a quarta câmara de direito privado do Tribunal Bandeirante, irretorquível a fundamentação da sentença quando alerta que os fatos em discussão não revelam a prática do crime de calúnia, o que seria impossível por tratar-se de pessoa jurídica, bem como que a decisão na esfera cível, por sua própria natureza, não se estende à esfera criminal.

Posto isto, pelo meu voto **nego** provimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2.012

ALEXANDRE ANDRETA DOS SANTOS

Juiz de Direito